



A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTONOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Senhor Francisco do Vale César
Rua José Maria Raposo do Amaral
9.500-078 Ponta Delgada

Assunto: Pedido de Parecer Sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/X – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho Que Estabelece o Regime Jurídico do Transporte Colectivo de Crianças

Ponta Delgada, 31 de Agosto de 2015

Exmos. Senhores,

Varela & Ca. Lda., com sede na Rua de Lisboa s/n, 9500-216 Ponta Delgada, NIPC 512 004 854 e Farias, Lda., com sede na Rua Vasco da Gama, 44; 9900-017 Horta, NIPC 512 001 480, na sequência da Vossa solicitação para emitir parecer em relação ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/X, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, apresentado pelo Governo Regional dos Açores, enviado a coberto dos ofícios Ref.º n.º 3547 e Ref.º n.º 3541, de 13 de Agosto de 2015, vêm dizer o seguinte:

1. Em primeiro lugar queremos congratular-nos com a iniciativa em causa, que tem como principal objectivo melhorar os níveis de exigência e segurança do transporte de crianças, fins estes que todos reconhecemos como relevantes;
2. No Artigo 2.º, n.º 1, al. a), do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, o Transporte Coletivo de Crianças entende-se que é o que é feito para crianças e jovens até aos 16 anos. Com o proposto no número 1 do Artigo 6.º, não constando o limite de idade de 12 anos, para a necessidade de presença de encarregado, obriga à presença destes





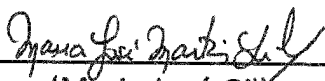
VARELA & C.ª LDA
BENSAUDE PARTICIPAÇÕES

encarregados em jovens até aos 16 anos, o que não nos parece necessário nem razoável;

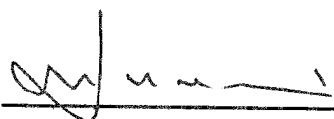
3. Sugerimos que se altere o número 5 e 6 do artigo 6.º, de forma a que a entidade que organiza o transporte seja responsável pela presença e pela comprovação de idoneidade do(s) encarregado(s) uma vez que são estas entidades que melhor conhecem as crianças transportadas e, conseqüentemente, estarão na posição adequada para assegurar o bom cumprimento das regras de segurança e salvaguardar os interesses das crianças afectas às suas instituições. Achamos bem que o transportador também possa assegurar o encarregado mas, a experiência indica que na maior parte dos transportes realizados até ao momento foi sempre usada a prerrogativa prevista no número 6 do artigo 6.º.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Os Gerentes



(Mária José Gil)



(Luís Simas)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2531 Proc. n.º 102
Data:	01/5/08/31 N.º 561X